

SOBRE A CONCEPÇÃO POLÍTICA DO *DEFENSOR PACIS* DE MARSÍLIO DE PÁDUA: ENTRE A UNIDADE ORGANICISTA DA COMUNIDADE E OS VALORES DEMOCRÁTICOS

Elisandra Riffel Cimadon¹
Felipe Schmidt²

Introdução

No Século XI ganhou relevo a discussão acerca das relações entre o poder temporal (do Imperador) e o poder espiritual (do Papa), tendente a distinguir a cada um sua própria função e autoridade. A obra *O Defensor da Paz* de Marsílio de Pádua insere-se no contexto desse debate, na medida em que, por um lado, defende a unidade organicista da comunidade política e, por outro, sustenta valores que se podem reputar democráticos, concepções que, em tese, conflitam entre si.

É sob esse enfoque que se questiona e se procura responder: qual desses dois aspectos é prevaemente no pensamento político de Marsílio de Pádua? Para tanto, inicia-se a primeira fase da pesquisa com a abordagem e a descrição do contexto político da obra *O Defensor da Paz* de Marsílio de Pádua, seguida de reflexões acerca: a) da unidade organicista da comunidade política e sua defesa por meio da lei; b) dos valores democráticos e sua promoção por meio do legislador; c) da concepção das formas de governo e; d) das funções e da limitação do poder político.

Na segunda fase da investigação foram buscadas citações doutrinárias em fontes primárias (a obra *O Defensor da Paz*, de Marsílio de Pádua) e secundárias (comentadores do pensamento político do filósofo paduano), e na terceira fase foram correlacionados os fundamentos obtidos fase de investigação, culminando na quarta fase da pesquisa, qual seja, a de relatório, que examinou o Referente abordado.

Para a formulação deste estudo identificou-se seu principal enfoque como a relação entre a unidade organicista da comunidade política e os valores

¹Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Joaçaba, Santa Catarina, Brasil. Advogada da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. E-mail: eliscimadon@yahoo.com.br

²Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Chapecó, Santa Catarina, Brasil. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC. E-mail: felipeschmidt@mpsc.mp.br

democráticos no Defensor da Paz de Marsílio de Pádua, de acordo com a base lógica do Método Indutivo.

1. O Defensor da Paz de Marsílio de Pádua: contexto político

Na Idade Média Central³, até por volta do século XI, tinha aceitação a concepção de *plenitudo potestatis* papal, entendida por Michel Villey como "soberania total, não apenas 'espiritual', mas também 'temporal', do papa"⁴, pautada, entre outros fundamentos, sobre a alegação de que o Papa era o representante de Deus na terra e por isso seus poderes tinham origem divina e eram incontestáveis.

Ocorre que, simultaneamente, a monarquia secular também entendia possuir a *plenitudo potestatis*, como ensina Maria Cristina Seixas Vilani:

Toda a máquina do governo estava nas mãos do rei e suas ordens tinham validade em todo o território sob sua jurisdição. Isso significava que, na perspectiva real, todos os assuntos vinculados ao reino, fossem eles de natureza temporal ou religiosa, estavam sob sua autoridade. Como soberano supremo o rei era legislador de todo o reino. [...]. Como porta-voz vivo de Deus, a sua lei era *sacra lex* e se impunha para baixo. A característica do súdito era a submissão à vontade superior. [...]. A ele era confiada a proteção do reino e dos súditos. [...]. A ele cabia decidir sobre a paz e a guerra⁵.

Dessa forma, nas palavras da mesma autora, "a soberania era partilhada por duas monarquias de 'origem divina' - o Papado e o Império⁶".

Todavia, notadamente a partir do século XI, a atuação do Papado para além da dimensão estritamente religiosa e espiritual começa a ser questionada por pensadores que negavam ao direito divino a extensão que a Igreja, a fim de permitir sua intervenção também no âmbito político e temporal, lhe atribuía, contexto no qual passam a ser discutidas as relações entre o poder temporal (do Imperador) e o poder espiritual (do Papa), de modo a distinguir a cada um sua própria função e autoridade.

³Segundo Hilário Franco Junior (A Idade Média: nascimento do ocidente. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 204), a Idade Média é dividida em quatro períodos históricos: a primeira Idade Média (princípios do século IV a meados do século VIII), a alta Idade Média (meados do século VIII a fins do século X), a Idade Média central (início do século XI a fins do século XIII) e a baixa Idade Média (início do século XIV a meados do século XVI).

⁴VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 241.

⁵VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. Belo Horizonte, Inédita, 2000. p. 38.

⁶VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. p. 13.

Entre os pensadores medievais que se insurgiram contra a teoria da *plenitudo potestatis* papal figura Marsílio de Pádua⁷. Em suma, na obra *O Defensor da Paz* (1324), com o fito de afastar a discórdia e assegurar a tranquilidade na *civitas*, de modo que a comunidade política pudesse alcançar seus fins, Marsílio de Pádua separa a Igreja e o Império e subordina aquela a este, bem assim o Papa ao Imperador, valendo-se, para tanto, de argumentos de natureza política, extraídos das obras de Aristóteles, e teológica, oriundos da Bíblia.

O paduano assim o faz, em suma, porque considera ser a discórdia causada pela pretensão de plenitude de poder do Papa, que exacerba sua atuação ao se atribuir jurisdição coercitiva universal, não limitada por nenhuma lei humana, sobre todas as coisas e pessoas (mesmo sobre o Príncipe), e ser este, ao revés, a causa eficiente da tranquilidade e o conservador dos benefícios civis, devendo por isso se sobrepor àquele.

O *Defensor da Paz* estrutura-se em três partes ou *dictios*: a *Prima Dictio* trata da origem e finalidade da *civitas*, da teoria da lei como fundamento do poder político e da teoria das partes da *civitas*, tudo a partir do pensamento aristotélico; na *Secunda Dictio*, valendo-se essencialmente de fundamentos teológicos, Marsílio procura desconstruir o pensamento político eclesiástico, que atribuía a plenitude do poder ao Papa; na *Tertia Dictio*, o autor retoma os principais pontos das duas partes anteriores, resumindo suas reflexões.

Antonio Carlos Wolkmer aduz que “Marsílio de Pádua não foi exatamente um filósofo do Direito, tampouco sua obra mais célebre deve ser considerada um tratado sobre Lei, Direito e Justiça”⁸. Todavia, anota que há na obra “uma teoria da lei como fundamento do Estado” e reconhece que parte da matéria nela abordada “condiz com uma filosofia jurídica”⁹.

Segundo Nelson Saldanha, Marsílio de Pádua figura “entre os autores políticos medievais cuja obra oferece traços de uma teoria constitucional em linhas

⁷Marsílio Mainardini nasceu por volta de 1285 em Pádua, na Itália, tendo estudado Direito, Filosofia e Medicina. Lecionou Filosofia e foi reitor na Universidade de Paris (1312-1313), sendo sua principal obra “*O Defensor da Paz*” (*Defensor Pacis*), de 1324. Acusado de herege e excomungado pelo Papa João XXII em razão das ideias políticas defendidas na referida obra, buscou asilo na corte do Imperador Ludovico da Baviera, a quem serviu como conselheiro até a morte, em torno de 1343.

⁸WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Ideias Jurídicas**. Da Antiguidade Clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 70.

⁹WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Ideias Jurídicas**. p. 71.

próximas das concepções modernas”¹⁰. Conforme o mesmo autor, “em Marsílio, toda uma análise dos poderes se apresenta, já perceptivelmente diversa e distante da descrição aristotélica das 'magistraturas'”¹¹.

Ora, no Defensor da Paz se encontra, por um lado, uma defesa da unidade organicista da comunidade política, e, por outro lado, o que se poderia considerar uma defesa de valores democráticos, concepções que, em tese, conflitam entre si. Dessa forma, afigura-se relevante perquirir qual desses dois aspectos é prevacente no pensamento político de Marsílio de Pádua. Para tanto, há inicialmente que se passar à abordagem de ambos, seguida do exame das formas de governo, das funções e da limitação do poder político, que são matérias correlatas àqueles dois pontos.

2. A Unidade Organicista da Comunidade Política e sua Defesa por meio da Lei

Marsílio de Pádua concebe a sociedade, no Defensor da Paz, “como uma comunidade de seres humanos, universal e naturalmente ordenada, que se constrói pela razão, tendo em vista o 'bem viver'”¹². Dessa forma, “a sociedade é um todo orgânico que tem como causa a tendência natural do homem à socialização; como origem sua vontade racional e como objetivo a felicidade e o bem-estar da comunidade”¹³. Assim, Marsílio parte de uma concepção organicista da comunidade política, na linha de Aristóteles e de toda a reflexão política medieval precedente¹⁴.

Em suma, segundo essa concepção, a comunidade política seria organizada em torno de uma única vontade, como uma unidade, em que os grupos menores (casal, família) dão origem aos maiores (*civitas*). Tão amalgamada está a comunidade política assim concebida que, para Aristóteles, quem vive fora dela só pode ser não um homem, mas um deus ou uma besta¹⁵.

Quanto às funções exercidas no âmbito da cidade, cada parte do agrupamento social desempenhava uma atividade específica e distinta, mas

¹⁰ SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 17.

¹¹ SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. p. 17-18.

¹² VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. p. 46.

¹³ VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. p. 46/47.

¹⁴ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la Antigüedad a nuestros días**. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 53.

¹⁵ [...] Ora, aquele que não pode viver em sociedade, ou de nada precisa por basta-se a si próprio, não faz parte do Estado; é um bruto ou um deus. [...]” ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, 2006. p. 13.

interdependente da dos demais, como se compusessem um verdadeiro organismo vivo. Assim, havia na sociedade do Medievo essencialmente três ordens, cada qual com sua função: os que rezam (*oratores*, clérigos), os que lutam (*bellatores*, cavaleiros) e os que trabalham (*laboratores*, camponeses). Estes teriam a responsabilidade de nutrir, esses o encargo de defender e aqueles o mister de zelar pela alma de todo o conjunto¹⁶.

Sobre essa concepção organicista da comunidade política, afirma Maria Cristina Seixas Vilani:

Segundo o autor do *Defensor Pacis*, a organização familiar (*domus*) foi a primeira forma de organização humana e nela imperava o arbítrio do pai. Na vila (*vicus*) – reunião das famílias e, segundo ele, a primeira comunidade humana – quem determinava as normas a serem obedecidas eram os anciãos. Nesse estágio, os homens criaram normas comuns de conduta baseadas nas regras dos mais velhos. A vida civil perfeita só se realiza na Cidade, comunidade natural e autossuficiente que serve à finalidade humana do “bem viver”. Ela emergiu quando os homens se concentraram em um determinado espaço para permutar seus bens e serviços, buscando satisfazer suas necessidades para viver, e viver bem¹⁷.

Nas palavras de Jürgen Miethke, “por ello la vida en sociedad tiene como objetivo principal la *sufficiencia vitae*; la sociedad se define, pues, em función de la necesidad que tiene el hombre de mantener la vida suficiente”¹⁸. Segundo ele, “es también em virtude del estado de necesidad que el hombre hace las leyes y las reglas de su convivência con su semejantes”¹⁹. Com efeito, de modo a preservar a existência e viabilizar a convivência na civitas, exige-se a adoção de um mecanismo para a solução de conflitos, representado pela instituição da lei e sua imposição coercitiva.

Assim, “com o propósito de evitar que surjam dúvidas face aos múltiplos significados ou acepções atribuídos à palavra ‘lei’²⁰”, Marsílio apresenta no Capítulo X da Prima Dictio do Defensor da Paz quatro concepções de lei:

a) “Um dos significados da palavra ‘lei’, quer dizer, uma predisposição sensível e natural para determinada ação ou sentimento”;

¹⁶LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. Tradução de Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 249.

¹⁷VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. p. 48.

¹⁸MIETHKE, Jürgen. **Las ideas políticas de la Edad Media**. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

¹⁹MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. p. 150.

²⁰MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. Tradução José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 116.

b) "Outra acepção da referida palavra, concerne a todo hábito operante, e, em geral, a toda forma de algo produzível, existente na razão, donde, como se se tratasse de um modelo, provém a forma das coisas produzidas, através da habilidade criadora";

c) "Num terceiro sentido, o vocábulo 'lei' é considerado como a regra que contém os preceitos estabelecidos para regular os atos humanos direcionados para a recompensa ou para o castigo no outro mundo";

d) "Num quarto sentido, por sinal o mais usual entre todos, o conceito 'lei' indica a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários"²¹.

Para os fins deste estudo interessa notadamente a última definição, correspondente ao conceito de lei humana (item *d* supra).

Ao analisar a lei humana, o paduano sustenta que seu objetivo principal é concorrer para o bem comum e o que é justo e útil na cidade, ao passo que seu objetivo secundário é conceder segurança e estabilidade governamental. Tal regra é cominada somente para aplicação neste mundo, tanto é que, segundo Walter Ullmann, "para Marsílio, *la ley humana no tenía connotaciones morales ni contribuía a la consecución de la salvación, ni materializaba tampoco verdades eternas*"²². Ao contrário, "la función de las leyes consistía en proporcionar <bienestar> en esta vida y en este mundo; es decir, que tendían al bienestar humano de todos los ciudadanos"²³.

Contudo, Marsílio de Pádua anota que o que é justo e útil para a cidade não é lei se não houver um preceito coercitivo impondo sua observância. Segundo Jürgen Miethke, "Marsílio afirma que *una ley es tal en virtud de la fuerza coactiva que sanciona su cumplimiento. Por más racional que sea un precepto, si carece de fuerza coactiva, nunca será ley*"²⁴.

Daí se infere que Marsílio concebe dois aspectos na lei humana: um aspecto material, de conteúdo (concorrer para o bem comum e o que é justo e útil para a cidade; conceder segurança e estabilidade governamental) e outro formal, de caráter sancionatório (previsão de preceito coercivo para punir eventuais transgressores).

Com efeito, quanto à forma, Marsílio de Pádua aduz que a lei, "em si mesma, enquanto revela somente o que é justo ou injusto, útil ou nocivo [...] é

²¹MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 116-117.

²²ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media**. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 198.

²³ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en Edad Media*. p. 199.

²⁴MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. p. 150.

chamada doutrina ou ciência do direito”²⁵. No que toca ao conteúdo, consoante Marsílio de Pádua a lei “considera o que um preceito coercitivo estipulado impõe como recompensa ou castigo a ser atribuído neste mundo, conforme a finalidade do seu cumprimento, ou, ainda, na medida em que é dado mediante tal preceito”²⁶.

Ainda quanto ao conteúdo da lei, exige-se a dimensão exata do que é justo e útil para que a lei seja considerada perfeita. Quando um ponto de vista distorcido sobre o que é justo e útil acaba se tornando lei (porque acrescido de preceito coercitivo quanto a seu cumprimento), não necessariamente tem a condição exigida para que seja lei justa (do que se conclui que a lei humana nem sempre é justa), mas ainda assim será considerada lei, conforme a lição de Jürgen Miethke:

Incluso una ley irracional, si está dotada de coactividad, será ciertamente una ley incompleta, concede Marsilio, pero no por ello será una ley menos válida. (...). Marsilio concede que, en estos casos, no se trata de *leges perfectae*, pero di ninguna manera pone en duda sua validez como leyes²⁷.

Essa concepção organicista da comunidade política, bem assim de sua defesa, por intermédio da lei integrada por um preceito coercitivo, é própria da Antiguidade e do Medievo, e encontra guarida também no pensamento político de Marsílio de Pádua. Todavia, divisa-se que no Defensor da Paz são igualmente invocados pelo paduano valores que se podem considerar democráticos, como a seguir será exposto.

3. Valores democráticos e sua promoção por meio do Legislador

Abordada a concepção organicista da comunidade política, há que se examinar em que medida a obra do paduano abriga valores democráticos e qual o modo de sua promoção. Para tanto, deve-se inicialmente perquirir acerca da gênese da lei humana, o que implica analisar a figura do legislador, com referência específica a qual sua função, quem a titulariza, qual sua autoridade e qual o número dos que a exercem.

No que tange à lei humana, Marsílio de Pádua considera que, para organizar a cidade conforme o justo e o útil e garantir a estabilidade governamental, é necessário legislar. Todavia, como já exposto, o legislador não deve se ocupar em definir apenas o que é justo e útil, do contrário sequer haveria lei. É necessário também prever um preceito coercitivo para punir os transgressores da lei. Assim,

²⁵MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 117.

²⁶MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 117.

²⁷MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. p. 150.

legislar corresponde a prescrever, quanto aos atos civis, que algo deve ser feito ou não, sob pena de punição pelo poder temporal.

Quanto à origem do preceito coercitivo, leciona Walter Ullmann:

[...] constituía un axioma que, al ser la ley la fuerza que ordenaba y regulaba a los hombres que vivían en el Estado, eran estos mismos <hombres>, los ciudadanos, quienes conferían su carácter obligatorio a las normas de conducta. De ahí se desprendía que las leyes debían su carácter obligatorio a la voluntad del pueblo. [...]. De ahí que Marsilio denominara al conjunto de todos los ciudadanos <legislador humano>, para distinguirlo claramente de cualquier legislador divino. [...]. Lo que correspondía al conjunto de los ciudadanos (al legislador humano) era la ordenación autónoma de su propia vida por medio de las leyes²⁸.

Nas palavras de Jürgen Miethke, “el poder coactivo corresponde al legislador competente”²⁹ e, segundo ele, Marsílio “sostiene que legislador competente sólo puede ser ‘la totalidad de los ciudadanos o su parte más importante’”³⁰.

Assim, o legislador, para Marsílio de Pádua, é o povo, ou seja, “o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante (pars valentior ou valentior pars), por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembleia geral prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis, sob pena de castigo ou punição temporal.”³¹

Walter Ullmann adverte que

Se llegava a una situación en que la <congregación de los ciudadanos> (*universitas civium*) había assumido su plena autonomía. La antigua congregación de los creyentes (*universitas fidelium*) cedía su lugar al cuerpo mundano, terrestre, de los ciudadanos, el Estado, el único cuerpo público que vivía y de hecho el único que podía vivir segundo sus propias leyes y su propia substancia inherente. (...). El Estado estaba tan sólo compuesto de ciudadanos, sin que importasse si éstos eran o no cristianos. El elemento constitutivo del Estado era el ciudadano puro y simple³².

Já a parte preponderante é identificada a partir da quantidade de pessoas (maioria) e de suas qualidades na comunidade (os predicados dos cidadãos), portanto a partir de elementos quantitativos e qualitativos. Nas palavras do paduano, “quanto à parte preponderante, deve-se entendê-la de conformidade com

²⁸ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en Edad Media. p. 197.

²⁹MIETHKE, Jurgen. Las ideas políticas de la Edad Media. p. 150.

³⁰MIETHKE, Jurgen. Las ideas políticas de la Edad Media. p. 151.

³¹MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 130.

³²ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en Edad Media. p. 196.

o costume louvável das sociedades políticas, ou determiná-la segundo a opinião de Aristóteles”³³. Consoante Sérgio Ricardo Strefling, Aristóteles considera como qualidades a liberdade, a riqueza, a educação e a nobreza de estirpe (A Política, 1296 b)³⁴.

Maurizio Fioravanti complementa que

[...] la expresión *pars valentior* es usada por Marsilio tanto desde el punto de vista cuantitativo como cualitativo. En otras palabras, se debe tratar de una parte numéricamente consistente de los ciudadanos y, al mismo tiempo, de una parte <valiosa>, de la que son excluidas las mujeres, los niños, los extranjeros. Lo que importa, en fin, es que sea una *pars* tan amplia y representativa que pueda coincidir con la totalidad, con la *universitas civium*, con la comunidad política en su conjunto³⁵.

Os argumentos empregados por Marsílio de Pádua, na obra O Defensor da Paz, em favor da tese de que o legislador é o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante são, em suma, os seguintes:

- a) dele provirão com exclusividade as melhores leis: o que o conjunto global dos cidadãos aspira por meio de inteligência e sentimento é mais útil e verdadeiro; alguns não acatarão o ponto de vista comum, mas a realização do bem comum não pode ser obstada por uma oposição descabida;
- b) um maior número de pessoas pode apontar com mais exatidão alguma falha na proposição legal: a utilidade comum de uma lei é melhor percebida pela totalidade dos indivíduos, porque ninguém se prejudica conscientemente; lei não pode ser promulgada por um ou alguns mais em seu benefício que no bem comum;
- c) as leis serão melhor cumpridas ou observadas: uma lei é melhor cumprida se o cidadão julga tê-la imposto a si mesmo (e, se a lei não viesse a ser cumprida, seria inútil promulgá-la);
- d) o agir previsto em lei consiste em prover a suficiência comum à maior parte dos cidadãos, de modo que seu estabelecimento inadequado causaria prejuízo comum: como visto, os homens se reuniram em sociedade para obter seus benefícios e vida suficiente e evitar seus opostos; a suficiência consiste em leis estabelecidas corretamente, e seu oposto (servidão, pobreza, opressão) dissolve a sociedade política.

³³MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 131.

³⁴STREFLING, Sérgio Ricardo. **Igreja e Poder**. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua. Coleção Filosofia n. 146. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 137.

³⁵FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. p. 54.

Consoante a lição de Jürgen Miethke, "este punto señala el momento álgido de la teoría política marsiliana. La totalidad, como legislador, está habilitada para atribuir coactividad a la ley, pues de ese modo ella se obliga a si misma"³⁶.

Quanto à autoridade do legislador, Marsílio de Pádua assinala:

a) é por meio do legislador que as leis e tudo o que se estabelece por eleição deve ser ratificado;

b) é por meio do legislador que as leis recebem acréscimo, supressão, mudança, interpretação ou suspensão, tendo em vista o bem comum;

c) é ao legislador que cabe promulgar e proclamar leis após sua elaboração.

Ainda quanto a esse ponto, conforme Walter Ullmann, para Marsílio

no había nadie por encima del pueblo; el pueblo, el conjunto de los ciudadanos (o el legislador humano), era <superior>, es decir, soberano, puesto que non había otra autoridad por encima o a margen de él. El conjunto de los ciudadanos pasaba a ser superior y soberano de si mismo³⁷.

Segundo Marsílio de Pádua, o legislador atua por si mesmo ou delega suas atribuições a uma ou muitas pessoas, que não são, em absoluto, o próprio legislador, mas só relativamente, vale dizer, por algum tempo e sob a autoridade do primeiro legislador. Em outras palavras, o que se transfere é apenas o exercício, e não a própria titularidade do poder, sendo certo que os cidadãos controlarão os atos do príncipe, podendo julgá-lo e até mesmo destituí-lo se ele transgredir a lei.

No que toca a esse ponto, adverte Jürgen Miethke que "ella [la totalidad como legislador] puede delegar el poder coactivo de la ley a la *pars principans* o parte principal de la sociedad. Esta *pars principans* tiene poder coactivo sólo por delegación del legislador"³⁸.

Entretanto, há que se ter em conta a advertência de Maurizio Fioravanti:

En el legislador de Marsilio, en su *universitas civium*, no se contiene, en efecto, ningún intento constituyente, ninguna voluntad de determinar, en sentido moderno, la forma política. Los ciudadanos de Marsilio saben bien que, como simple unión de individuos, no constituyen un cuerpo político soberano y autosuficiente. Ellos no eligen al gobernante para afirmar su <soberanía>, sino para asegurarse de hecho que aquel gobernante será de verdade la *pars principans*, aquel que sabrá mantener unida

³⁶MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. p. 151.

³⁷ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en Edad Media. p. 198.

³⁸MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. p. 151.

a la comunidad política, y junto a ella aquel orden de que él debe formar parte, como cada uno de esos mismos ciudadanos. La elección no es por ello un gesto democrático moderno, que quiere afirmar la <soberanía> de quien lo realiza, sino la práctica que se concibe como más apropiada para mantener unida a la comunidad en todas sus partes, comprendida la del gobernante. La elección no es otra cosa que el modo específico, concebido por Marsilio como el más oportuno, de reafirmar la supremacía medieval de la comunidad política, en pocas palabras, la supremacía del todo sobre las partes³⁹.

No que tange ao número dos que devem exercer a função de legislar, Marsílio sustenta que uma só pessoa não pode ser o legislador, porque por ignorância ou malícia poderia estatuir uma lei iníqua, tendo em vista seu próprio interesse e não o bem comum. Da mesma forma, um pequeno número de cidadãos (oligarquia) também não pode ser o legislador, porque estaria inclinado a atender ao interesse de poucos e não ao interesse geral. Por conseguinte, o conjunto dos cidadãos ou a parte preponderante dele deve ser o legislador.

Outrossim, a elaboração da lei, para Marsílio de Pádua, máxime porque esta tende a perdurar ao longo do tempo, pauta-se pelo seguinte: a) deve se dar a partir da experiência e da constatação dos fatos; b) requer prudência, que se adquire na prática e ao longo do tempo; e c) exige auxílio mútuo para chegar à perfeição, pois o que um homem apenas sabe é irrisório.

Nessa linha, embora todo cidadão possa em tese ter conhecimento do que é justo e útil para a cidade, os mais aptos à elaboração da lei, segundo Marsílio, são os mais velhos e experientes⁴⁰, porque mais prudentes e com mais tempo disponível para fazê-lo, tendo menos aptidão os que desenvolvem atividades manuais, até porque devem se ocupar de produzir os bens indispensáveis ao viver. Portanto, para Marsílio o cidadão participa do governo ou da função deliberativa ou judicativa, que correspondem às três funções do poder, conforme sua posição na comunidade política.

Portanto, as considerações de Marsílio de Pádua sobre povo, cidadão, maioria e representação revelam traços de valores democráticos em sua obra, compondo sua concepção do legislador humano.

Nessa linha, vê-se que tanto o modelo organicista da comunidade política quanto a defesa de valores democráticos têm reflexos sobre a concepção das

³⁹FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. p. 54.

⁴⁰Cabe apontar ainda que a condição de cidadão, na concepção de Marsílio, exclui crianças, escravos, estrangeiros e mulheres, sendo certo ademais que, para ele, o cidadão ou o estrangeiro não pode transgredir a lei alegando seu desconhecimento.

formas de governo e sobre as funções e limites do poder pelo paduano, como adiante será exposto.

4. A concepção das Formas de Governo

Marsílio de Pádua aborda diversos aspectos das formas de governo, entre as quais ora serão destacadas as características de cada uma delas, a forma de governo mais perfeita, as formas de escolha dos governantes, se estes devem ou não ter sucessão hereditária, quem deve ser escolhido governante, que predicados este deve ter, o número de governantes e a causa eficiente do governo civil.

De início, o paduano classifica os governos ou principados em temperados, nos quais o príncipe governa para o bem comum, conforme a vontade dos súditos, e corrompidos, que não têm tal característica. Por sua vez, cada um desses governos ou principados é classificado em três espécies, partindo da habitual classificação aristotélica das formas de governo⁴¹. Marsílio assim os conceitua: temperado pode ser monarquia real, aristocracia ou república, e o corrompido pode ser monarquia tirânica, oligarquia ou democracia⁴².

Assim, a distinção que Marsílio propõe entre os regimes temperados e corrompidos repousa essencialmente na vontade (ou consenso) dos súditos, que diferencia os regimes temperados dos corrompidos e assemelha entre si as três espécies daqueles e destes.

Em seguida, Marsílio concentra sua análise na monarquia real, por ele reputada a forma de governo temperada mais perfeita. Ele assim o faz em face de

⁴¹FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. p. 52.

⁴²“A monarquia real é um governo temperado, no qual o governante é um só e governa para o bem comum de acordo com a vontade ou o consenso dos súditos. Ao contrário, a tirania é um governo corrompido, cujo governante é um só, mas exerce o poder em seu próprio benefício, não levando em conta a vontade dos súditos. A aristocracia é um governo temperado no qual governam somente os notáveis, no entanto, para o bem comum, de acordo com a vontade dos súditos e o consenso dos mesmos. A oligarquia, seu oposto, é um governo corrompido, na qual governam alguns ricos ou poderosos, tendo em conta apenas o seu próprio interesse e em desacordo com a vontade dos súditos. A república, embora designe algo de comum a todo gênero ou espécie de governo ou regime, conforme um dos significados desse termo, significa, noutra acepção dessa palavra, uma espécie de governo temperado, na qual todo cidadão pode participar de algum modo das atividades governamentais ou do conselho, conforme sua posição, capacidade ou condição. Visa o bem comum e está de acordo com a vontade ou o consenso dos cidadãos. A democracia, seu oposto, é um governo no qual o vulgo ou a multidão dos pobres determina o regime e governa sozinha, não respeitando a vontade, ou não tendo o consenso dos outros cidadãos, e desconsiderando o bem comum, na devida proporção”. In: MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. p. 105.

seu propósito de se posicionar acerca da disputa entre o Império e o Papado pela *plenitudo potestatis*, uma vez que à época, como visto, o Imperador e o Papa, ambos titulares de monarquias de origem divina, estavam em conflito por conta da soberania nos âmbitos espiritual e temporal.

Segundo o paduano, quanto à escolha do monarca, pode ela ser eletiva, na qual o monarca governa mais de acordo com a vontade dos súditos, com base em leis que visam ao bem comum, ou não eletiva, em que os súditos são menos conscientes de seus direitos e as leis não visam ao bem comum. Marsílio considera o governo eletivo superior ao não eletivo, pois entende que pela eleição se obtém o melhor governo, e aduz que as outras espécies de governo temperado que não a monarquia real também são, em sua maioria, instituídas por eleição. Prossegue e indaga se o governo eletivo deve ser instituído com ou sem o direito de legar o poder a descendentes (sucessão hereditária), analisando as vantagens e desvantagens de cada uma das duas hipóteses, inclinando-se, ao final, em favor do modelo que não admite a sucessão hereditária.

Assim, quanto às qualidades do governante, Marsílio de Pádua considera que o governante ideal deve possuir essencialmente duas, quais sejam, prudência e virtude moral (justiça), sendo que a prudência guia a inteligência na ação de governar, isto é, julgar acerca da utilidade das coisas e do cumprimento da justiça, ao passo que por intermédio da virtude moral (justiça) o príncipe se mantém reto.

No que tange à prudência, Marsílio reconhece que o ato a ser praticado nem sempre estará regulamentado pela lei, uma vez que as leis humanas regulamentam os atos humanos civis (esfera do agir), mas não determinam todas as coisas, por sua variação e diversidade em momentos e lugares. Assim, nas omissões da lei, o governante deve ser guiado pela prudência, que rege as deliberações no agir, sendo necessário confiar no arbítrio dos governantes, guiados pela equidade, para julgar dados aspectos das ações humanas civis, que não sejam reguladas pela lei.

Quanto à bondade moral, virtude e justiça, também necessárias ao governante, se este for moralmente corrupto, a sociedade sofrerá as consequências disso, mesmo se informada pelas leis. É que, como visto, sendo certo que as leis não regulam todas as matérias, dados casos serão confiados ao arbítrio do julgador, que, se tiver mal sentimento, pode lesar a sociedade, razão pela qual o príncipe deve ter justiça, além de devotamento especial à sociedade civil e aos cidadãos, para promover o bem comum e o de cada indivíduo.

Até aqui o paduano trata de predicados que se podem considerar intrínsecos ao príncipe, necessários ao bom exercício do governo. Todavia, Marsílio sustenta que o príncipe deve possuir também um organismo extrínseco, correspondente a certo número de soldados, para fazer cumprir suas decisões, usando de força coercitiva contra os desobedientes, do contrário as leis não seriam cumpridas. Para tanto, cabe à lei fixar o número de soldados e de pessoas que exercem outras atividades civis, e tal número deve ser tal que exceda o poder dos indivíduos e grupos, mas não o de toda a sociedade ou sua parte preponderante, para que não se torne despotismo.

Marsílio de Pádua anota também que, antes de iniciar o governo, o príncipe não deve ter tal força coercitiva (organismo extrínseco) à sua disposição, mas só simultaneamente ao começo do governo, o que não deve ocorrer com suas disposições ou hábitos (predicados intrínsecos, como virtude moral e prudência), os quais devem preexistir ao exercício do poder.

Quanto ao número de governantes, Marsílio entende que deva ser de um ou de poucos, uma vez que se toda a comunidade se envolvesse com o governo estaria inutilmente ocupada e negligenciaria as demais tarefas que lhe são indispensáveis.

Em seguida, o paduano indaga acerca da causa eficiente do governo, que considera ser o legislador ou conjunto dos cidadãos, que podem também representar contra o governante e depô-lo, se isso for útil ao bem comum. Acerca desse ponto, escreve Maurizio Fioravanti que Marsílio confia ao legislador “[...] *la elección del gobierno, de toda forma de gobierno, no sollo de aquellas próprias de los ordenamentos municipales, sino también la del mismo monarca, que él prefiere electivo, en vez de legitimado por la vía dinástica y hereditária.*”⁴³

Ademais, a causa eficiente de outros grupos sociais e ofícios, para Marsílio, é primariamente o legislador, e secundariamente o príncipe, que atua de acordo com a lei elaborada por aquele. Assim, o legislador institui os grupos e ofícios e indica pessoas para integrá-los, ao passo que o governante executa tal determinação e indicação.

Ocorre que, ao estabelecer os grupos sociais e ofícios da cidade, o príncipe deve nomear pessoas com aptidão para exercê-los, pois cada um desempenha funções conforme sua aptidão, não permitindo a ninguém, notadamente aos

⁴³FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. p. 54.

estrangeiros, assumir por sua própria iniciativa os ofícios na cidade, em especial de o sacerdote (uma vez que o paduano entende deva ter o príncipe controle sobre a igreja) e o de militar (uma vez que, a mando do príncipe, aos soldados cumpre fazer o uso da força coercitiva contra os desobedientes).

Assim, o príncipe governa com a aquiescência e determinação legal da comunidade, sendo a lei sua força universal e poder ativo sua autoridade para julgar, ordenar e executar, como se infere da lição de Maurizio Fioravanti:

Marsilio sostiene [...] que la fuerza coactiva de la que el gobernante dispone con la finalidad de poder hacer frente a su deber absoluto de ser auténtico *defensor pacis*, de tener unida la comunidad política, no es inherente a él, no existe en él de manera natural e necesaria. Esta fuerza coactiva para conformarse a su fin, así como quiere toda la reflexión política medieval, debe venir de la comunidad política en su conjunto, que *atribuye* esa fuerza al gobernante. Este último obrará de manera justa y conforme a la ley de la comunidad porque obrará de acuerdo con la *causa primera* [...]⁴⁴.

A despeito de (ou até por) receber seu poder da comunidade política em seu conjunto, o governante exerce o ofício mais importante para a cidade, sem o qual a comunidade não sobrevive, e, por sua prudência e virtude moral, é mais nobre que os integrantes dos outros grupos sociais da cidade.

Mas ainda assim, conforme Marsílio de Pádua, o príncipe ou governante deve agir conforme a lei, do contrário não atuaria de acordo com a finalidade para a qual foi instituído, qual seja, a conservação da cidade. Nessa linha, Sérgio Ricardo Strefling considera que na obra *O Defensor da Paz* "o governante está sujeito às leis, cuja causa eficiente é o conjunto dos cidadãos"⁴⁵.

Portanto, não se pode considerar procedente a noção segundo a qual o poder político no medievo tenha sido teoricamente concebido e efetivamente exercido de modo despótico, ou seja, ao talante do príncipe, sem observância de quaisquer limites.

Acerca da matéria, veja-se a lição de Nelson Saldanha:

[A Idade Média] também não foi época de mandos absolutos, nem de poder pessoal ilimitado. A imagem hoje mais aceitável, ao que parece, é a de que na Idade Média o poder foi sempre limitado, controlado, repartido, refratado. E isso por vários motivos: a concepção teocêntrica das coisas, a ideia de que todo o poder vinha de Deus e passava ao rei através do povo, a valorização do costume

⁴⁴FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. p. 53.

⁴⁵STREFLING, Sérgio Ricardo. **Igreja e Poder**. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua. p. 145.

como expressão da vida na comunidade, a dispersão dos centros de produção e consumo, e a presença de graus e focos de poder nos vários feudos, nas cidades, nos parlamentos, no Império, no Papado, nos reinos. [...]. Para Fritz Kern, por exemplo, a ideia central da monarquia na alta Idade Média era a de uma submissão do rei ao Direito⁴⁶.

Ainda, conforme Marsílio de Pádua o príncipe deve ordenar o que é justo e honesto, aplicando recompensas ou prêmios, e proibir seu contrário, impondo castigos e punições. Com isso, mantém os indivíduos e grupos em suas funções e evita prejuízos e injustiças, reparando-as se preciso. Se não corrigisse os delinquentes, as funções dos grupos e de toda a comunidade política ficariam prejudicadas.

Desse modo, segundo Marsílio de Pádua todos os grupos sociais são subordinados e regulados pelo governante, que ocupa o primeiro lugar na sociedade civil e na vida presente aqui na terra, a fim de viabilizar a convivência em comunidade.

5. Das funções e da limitação do poder político

Em que pese não se possa sustentar propriamente a existência de uma concepção de separação de poderes no Defensor da Paz, na obra Marsílio de Pádua delinea as atribuições de cada uma das funções de poder (qual poder exerce, como o faz, quem o titulariza etc.), quais sejam, a função deliberativa (legislador), a função judicativa (juiz) e a função governativa (governante ou príncipe).

Com efeito, cabe ao legislador, essencialmente, exercer a titularidade do poder (por meio do povo, conjunto dos cidadãos ou de sua parte preponderante), escolher a forma de governo (é a causa eficiente do governo civil) e o governante (Marsílio se inclina pelo governante eleito), elaborar a lei (definir o que é justo e útil para a cidade) e prever o preceito coercitivo para punir seus transgressores (punição temporal), instituir os grupos sociais e os ofícios (primariamente) e fiscalizar os atos do governo e, em caso de transgressão, julgá-lo e depô-lo (consequência da titularidade do poder). Assim, para Marsílio de Pádua o legislador é quem cria a lei (humana) e o Direito e institui e controla os responsáveis por sua aplicação e efetivação.

⁴⁶SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional. p. 17.

Ao julgador, por sua vez, cabe promover os julgamentos conforme a lei e não segundo seu próprio arbítrio. Desse modo, como quem elabora a lei é o legislador, este figura acima do julgador, que somente na falta da lei atua segundo a equidade, prudência e justiça. O julgador também aplica o preceito coercitivo, executando os julgamentos e aplicando castigo aos transgressores da lei (conforme a terceira acepção de direito antes exposta), deve fazer justiça, de modo a manter a paz, alcançar a suficiência comum (conforme a primeira acepção de direito antes exposta) e a restaurar a igualdade ou proporção (conforme a quarta acepção de direito antes exposta).

Quanto ao governante ou príncipe, lhe compete governar (julgar acerca da utilidade das coisas e o cumprimento da justiça, conforme a lei, somente na falta da qual atua conforme a equidade e a prudência), fazer cumprir a lei e suas decisões (usando para tanto de força coercitiva), estabelecer os grupos sociais e ofícios (secundariamente) e ordenar o que é justo e honesto, atribuindo recompensas ou prêmios, e proibindo seu contrário, aplicando castigos e punições.

Todavia, o governante ou o príncipe que não é tirano⁴⁷ governa com a aquiescência e segundo a determinação legal da comunidade, devendo agir conforme a lei para a conservação da cidade, de modo que também figura abaixo do legislador, por quem é eleito e pode ser julgado e destituído. Segundo Antonio Truyol y Serra, "el poder procede inmediatamente del pueblo. Llevando este principio a su lógica consecuencia, establece Marsilio su célebre distinción entre el legislador y el ejecutivo, subordinando éste a aquél"⁴⁸.

Portanto, em que pese discorra, no Defensor da Paz, sobre figuras correlatas à noção de democracia (povo, cidadão, maioria, representação etc.), Marsílio de Pádua não defende propriamente valores democráticos, mas busca, na verdade, promover a unidade organicista da comunidade política. Isso porque os valores democráticos por ele referidos não se apresentam, no contexto de sua obra, como fim em si mesmo, mas como meio para carrear poder às mãos do príncipe ou governante (daí sua predileção pela monarquia real), de modo que este possa

⁴⁷Mas tem poder conferido e limitado pela lei e funções que se podem considerar até instrumentais da vontade do legislador, motivo por que assiste razão a Maurizio Fioravanti quando comenta que "Marsilio no hace otra cosa que retomar, y quizás llevar al extremo, temas y problemas que estaban bien presentes en toda la precedente reflexión política medieval: el temor a la tiranía y a la división de la comunidad política, la supremacía de la ley como expresión de la totalidad de la comunidad" In: FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la Antigüedad a nuestros días**. p. 55.

⁴⁸TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado**. 1. De los orígenes a la baja Edad Media. 7. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1982. p. 412.

contrastar o poder do papa e assim manter a unidade do poder, essencial à sustentação da concepção organicista de comunidade política, modelo aliás mais consentâneo com o pensamento de sua época.

Ademais, divisa-se que Marsílio busca calcar a origem do poder não mais na vontade divina, modelo que atendia aos interesses da Igreja, mas no próprio povo, o que representa, pois, limite ao poder político, mesmo àquele exercido pelo príncipe.

Considerações finais

Por todo o exposto, tem-se que na obra O Defensor da Paz Marsílio de Pádua busca promover a unidade organicista da comunidade política, pois os valores democráticos por ele referidos não se apresentam, no contexto de sua obra, como um fim em si mesmo, mas como um meio para manter a unidade do poder político, cuja origem não estaria mais na vontade divina, mas no povo, o que representa limite ao exercício daquele poder, mesmo pelo príncipe.

Pode-se elencar diversos fundamentos para essa conclusão, quais sejam:

a) Marsílio separa a Igreja e o Império e subordina aquela a este, bem assim o Papa ao Imperador, valendo-se, para tanto, de argumentos de natureza política, extraídos das obras de Aristóteles, e teológica, oriundos da Bíblia, com o fito de assegurar a paz na *civitas*;

b) Marsílio parte de uma concepção organicista da sociedade, sustentando que a primeira forma de organização humana foi a família, sob o poder do pai, seguida da vila, composta pela união de famílias e disciplinada pelos anciãos, sucedida pela cidade, comunidade humana que busca o bem viver, que tem seus conflitos solucionados pela lei e sua imposição coercitiva, sendo que dos quatro sentidos atribuídos por Marsílio à lei, destaca-se o de lei humana, compreendida como a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários;

c) Marsílio sustenta que o objetivo principal da lei humana é concorrer para o bem comum e o que é justo e útil na cidade, ao passo que seu objetivo secundário é conceder segurança e estabilidade governamental (aspecto material da lei), mas não é lei se não houver um preceito coercitivo impondo sua observância e punindo seus transgressores (aspecto formal da lei);

d) Marsílio entende que o legislador é o povo, o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante (*pars valentior* ou *valentior pars*), identificada a partir da quantidade de pessoas (maioria) e de suas qualidades na comunidade (os predicados dos cidadãos). Já o legislador atua por si mesmo ou delega suas atribuições a uma ou muitas pessoas, que não são, em absoluto, o próprio legislador, mas só relativamente, vale dizer, por algum tempo e sob a autoridade daquele.

e) Marsílio reputa o governo eletivo superior ao não eletivo, pois entende que pela eleição se obtém o melhor governo, e se inclina em favor de um governo que não admita a sucessão hereditária; quanto às qualidades do governante ideal, considera que deve possuir essencialmente prudência e virtude moral (justiça).

f) Marsílio considera ser a causa eficiente do governo o legislador ou conjunto dos cidadãos, em também que o príncipe governa com a aquiescência e determinação legal da comunidade, sendo a lei sua força universal e poder ativo sua autoridade para julgar, ordenar e executar.

g) Marsílio entende que o legislador é quem cria a lei (humana) e o Direito e institui e controla o julgador e o governante ou príncipe, se sobrepondo a ambos, como ele responsáveis por sua aplicação e efetivação, cada qual desempenhando atribuições específicas para esse fim.

Dessa forma, a concepção política albergada no *Defensor Pacis* de Marsílio de Pádua tende à promoção da unidade organicista da comunidade, e é a serviço dessa concepção que naquela obra são invocados valores democráticos, considerados elementos que conduzem à manutenção da unidade do poder.

Referências das Fontes Citadas

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, 2006.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la Antigüedad a nuestros días. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011.

FRANCO JUNIOR, Hilário. **A Idade Média**: nascimento do ocidente. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. Tradução de Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016.

MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997.

MIETHKE, Jürgen. **Las ideas políticas de la Edad Media**. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

STREFLING, Sérgio Ricardo. **Igreja e Poder. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua**. Coleção Filosofia n. 146. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado**. 1. De los orígenes a la baja Edad Media. 7. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1982.

ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media**. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna**. Belo Horizonte, Inédita, 2000.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.